



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279523-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JPTE ENGENHARIA LTDA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2279523-09.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: JPTE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A
COMARCA: BARUERI
VOTO Nº 32569

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na ocorrência de julgada em relação à sujeição de todos os créditos ao concurso de credores e deliberação pelo juízo universal.

Tempestivos e isentos de preparo.

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, não se cogitou de vício no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que o colegiado reconheceu a necessidade da expedição de ofício ao juízo competente para deliberação sobre a controvérsia – depósito do valor levantado nos autos em conta vinculada ao Juízo da Recuperação Judicial, assim como sobre a transferência dos valores pendentes de levantamento para os autos do processo da recuperação judicial -, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2414569/SP que reconheceu que compete ao Juízo Universal deliberar a respeito dos atos de execução efetuados em desfavor da recuperanda ou da falida, ainda que a penhora de bens e valores tenha se dado anteriormente ao deferimento da recuperação ou à decretação da falência.

Outrossim, não acolhida a preliminar de coisa julgada aduzida nas contrarrazões quanto à manutenção nos autos dos valores bloqueados e a retroatividade, ou não, dos efeitos da recuperação judicial, na medida em que reconhecida pela instância superior tão somente a incompetência do juízo cível, inexistindo pronunciamento expresso sobre as questões suscitadas, pág. 1.026.

Dáí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator